**PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT**
**Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017**

---

**MP 783/2017 institui o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT**

O Governo Federal acaba de adotar a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, instituindo o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT que substitui o Programa de Regularização Tributária – PRT criado pela MP nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

O novo programa de parcelamento de débitos de tributos federais é resultado de uma intensa negociação ocorrida no âmbito do Congresso Nacional durante a tramitação do Projeto de Lei de Conversão da MP nº 766/2017, com forte participação e empenho dos parlamentares que compõem a nossa Frente Parlamentar da Indústria de Máquinas e Equipamentos – FPMAQ e da própria ABIMAQ.

Eis o resumo dos principais aspectos e condições do PERT:

1. **Adesão–** Até 31 de agosto de 2017 (art. 1º, § 3º).

2. **Débitos -**Os de natureza tributária e não tributária vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive os que foram objeto de parcelamentos anteriores, inscritos ou não na dívida ativa (art. 1º, § 2º).

3. **Parcelamentos posteriores –** Os débitos incluídos no PERT não poderão ser objeto de qualquer forma de parcelamento posterior, exceto o que trata o art. 14-A da Lei 10.522, de 1/7/2002 (art. 1º, § 4º, IV).

4. **FGTS –**Como uma das condições da adesão, o contribuinte deve estar em dia com as contribuições ao Fundo (art. 1º, § 4º, V). O PERT não abrange as dívidas do FGTS.

5. **Opções de parcelamento** (art. 2º, caput):
   I – Pagamento à vista e em espécie, de no mínimo 20% do débito, sem reduções, em 5 parcelas vencíveis de agosto a dezembro/2017. Liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal, da base negativa da CSLL, ou outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB. Havendo saldo, este poderá ser pago em até 60 prestações adicionais vencíveis a partir de janeiro/2018.

   II – Pagamento da dívida em até 120 prestações, serãocalculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos sobre o valor (da dívida consolidada):
   a) da 1ª à 12ª prestação: 0,4% (quatro décimos por cento);
   b) da 13ª `a 24ª: 0,5% (cinco décimos por cento);
   c) da 25ª à 36ª: 0,6% (seis décimos por cento);
   d) da 37ª em diante, percentual correspondente ao saldo remanescente em até 84 prestações mensais e sucessivas.

   III – Pagamento à vista de, pelo menos, 20% da dívida consolidada, sem reduções, em5 parcelas, vencíveis de agosto a dezembro/2017, e o restante:

a) liquidado em parcela única em janeiro/2018, com redução de 90% dos juros de mora e 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas;
b) parcelado em até 145 prestações, vencíveis a partir de janeiro/2018, com redução de 80% dos juros de mora e 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas;
c) parcelado em até 185 prestações, a partir de janeiro/2018, com redução de 50% dos juros de mora e 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela igual a 1% da receita bruta do contribuinte do mês imediatamente anterior, não podendo ser inferior a 1/185 do total da dívida consolidada.

6. **Dívida igual ou inferior a R$15 milhões –** Condições para devedores que aderirem a uma das modalidades previstas no inciso III do art. 2º (ver item 5, III, deste resumo):
I – Redução do pagamento à vista para no mínimo 7,5%, do valor da dívida, sem reduções e em 5 parcelas mensais (de agosto a dezembro/2017);

II – Após a aplicação da dedução das multas e juros, a possibilidade de utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31/12/2015 e declarados até 29/6/2016, na forma das demais condições previstas no § 2º do art. 2º da MP 783/2017.

7. **Sociedade controlada -** Ver a definição constante no § 3º do art. 2º da MP 783/2017.

8. **Utilização de créditos próprios –** Ver as condições estabelecidas nos § 5º do art. 2º da MP 783/2017.

9. **Dívida inscrita na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN** (art. 3º):
I – Pagamento da dívida consolidada em até 120 parcelas mensais e sucessivas, observados os seguintes percentuais mínimos:
a) da 1ª à 12ª prestação: 0,4% (quatro décimos por cento);
b) da 13ª à 24ª: 0,5% (cinco décimos por cento);
c) da 25ª à 36ª: 0,6 (seis décimos por cento);
d) da 37ª em diante, percentual correspondente ao saldo remanescente em até 84 parcelas mensais e sucessivas; ou

II – Pagamento à vista e em espécie, de no mínimo, 20%, sem reduções, em 5 parcelas, vencíveis de agosto a dezembro/2017, e o restante:
a) liquidado em janeiro/2018, em parcela única, com redução de 90% dos juros de mora, de 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% dos encargos, inclusive honorários advocatícios; ou
b) parcelado em até 145 prestações mensais, vencíveis a partir de janeiro/2018, com redução de 80% dos juros de mora, 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% dos encargos, inclusive honorários advocatícios; ou
c) parcelado em até 175 prestações, vencíveis a partir de janeiro/2018, com redução de 50% dos juros de mora, de 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas, inclusive honorários advocatícios, sendo que cada parcela deve corresponder a 1% (um por cento) da receita bruta do contribuinte do mês imediatamente anterior e não pode ser inferior a 1/175 do total da dívida.

10. **Dívida junto à PGFN de até R$15 milhões -**Para devedores com dívida, sem reduções, igual ou inferior a R$15 milhões e que aderirem a uma das modalidades previstas no inciso II do art. 3º (ver item 9, II deste resumo):
    I – a redução do pagamento à vista para, no mínimo, 7,5% (sete e meio por cento), sem reduções e pagável em 5 parcelas, vencíveis de agosto a dezembro/2017;

    II – após a aplicação das deduções de multas e juros, a possibilidade de quitar a dívida mediante dação em pagamento de bens imóveis.

11. **Valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos** (art. 4º):
    I – R$200,00 (duzentos reais), no caso de devedor pessoa física, e
    II – R$1.000,00 (um mil reais), para pessoas jurídicas.

12. **Consolidação da dívida**– Será pelo valor na data do requerimento da adesão ao PERT (art. 8º).

13. **Correção de cada prestação –** Pelo acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic, acumulados mensalmente e calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, mais 1% (um por cento) relativo ao mês do pagamento (art. 8º, § 3º).

14. **Regulamentação –** A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no PERT,no prazo de 30 dias da publicaçãoda MP, que foi no dia 31/5/2017 (art. 13).

15. **Íntegra da MP nº 783/2017 –** Recomendamos aos prezados associados que, antes de formalizarem a adesão ao PERT, leiam com atenção as disposições da Medida Provisória nº 783, de 31/5/2017, cuja íntegra está disponibilizada em forma de "link" logo abaixo.

**http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv783.htm**

A Consultoria Jurídica Cível e Tributária – CJCT estará à disposição das empresas associadas para dirimir dúvidas sobre a aplicação do PERT. Consultas poderão ser encaminhadas, por escrito, para o e.mail: maria.isabel@abimaq.org.br

Com as nossas saudações cordiais,

**JOÃO CARLOS MARCHESAN**
Presidente do Conselho de Administração